



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 013/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Legislativo nº 1, de 18 de março de 2024

Autoria: Mesa Diretora do Poder Legislativo

Ementa: “Reajusta o valor do Auxílio-Alimentação instituído pela Lei Municipal nº 602, de 02 de junho de 2010.”.

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, o Projeto de Lei em análise reajusta o valor do Auxílio Alimentação instituído pela Lei Municipal nº 602, de 02 de junho de 2010, passará dos atuais R\$ 20,00 (vinte reais) para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a contar de 16 de março de 2024, reajuste no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios têm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O Projeto atende aos requisitos constantes da Constituição Federal e respeita a boa técnica legislativa, seu teor versa sobre assunto de interesse local, observando, desta maneira, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

A Lei Municipal nº 602, de 02 de junho de 2010 dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e, em seu art. 3º especificou o valor da quota diária, prevendo no parágrafo único que “o valor do Auxílio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Alimentação será corrigido periodicamente, mediante Lei, consideradas as necessidades básicas de alimentação e a disponibilidade orçamentária”.

O projeto vem acompanhado da estimativa de impacto financeiro-orçamentário (n.º 08/2024), conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente nos artigos 16 e 17, dando conta da existência de recursos, explicitando ainda que possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2024 do Poder Legislativo.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 22 de março de 2024.

Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597